



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1300-0000815-2

PARECER Nº 19.345/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA-PRÊMIO. QUALIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.
DECISÃO JUDICIAL.

1. Recomendação para que a SPGG se abstenha de aplicar orientação direcionada à situação funcional de determinado servidor, derivada de decisão judicial, para equacionamento da situação funcional de servidores outros, a despeito de aparente similaridade.

2. Reconhecido judicialmente como público o tempo de serviço acrescido ao contrato de trabalho da servidora para concessão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT da CF/88, referido período há de ser igualmente computado para fins de concessão de licença-prêmio.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de abril de 2022.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

25/04/2022 15:22:21





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICENÇA-PRÊMIO. QUALIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO JUDICIAL.

1. Recomendação para que a SPGG se abstenha de aplicar orientação direcionada à situação funcional de determinado servidor, derivada de decisão judicial, para equacionamento da situação funcional de servidores outros, a despeito de aparente similaridade.
2. Reconhecido judicialmente como público o tempo de serviço acrescido ao contrato de trabalho da servidora para concessão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT da CF/88, referido período há de ser igualmente computado para fins de concessão de licença-prêmio.

Vem a exame processo administrativo eletrônico inaugurado por servidora que postula modificação de seus registros funcionais, considerando decisão prolatada pela Justiça do Trabalho na reclamatória trabalhista nº 18900-20.1995.5.04.0018. Solicita alteração de seu tempo de serviço e correspondentes reflexos em avanços, gratificações e licenças, tendo em vista o reconhecimento da unicidade contratual abrangendo o período em que laborou junto à Habitasul (de 11/05/1978 a 07/05/1985) e o período do contrato de trabalho subsequente com a Caixa Econômica Estadual (a partir de 17/05/1985).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Divisão de Gestão de Pessoas da SPGG submeteu a matéria ao exame da assessoria jurídica que, por se tratar de demanda judicial, encaminhou o feito à PGE para análise da viabilidade de atendimento do pleito.

Sobreveio manifestação da Coordenação da Procuradoria Trabalhista esclarecendo que o processo judicial supracitado corresponde a uma ação plúrima - abarcando 188 ações individuais -, na qual houve reconhecimento da unicidade contratual para trabalhadores da Habitasul, Sulbrasileiro e FinHab absorvidos pela Caixa Econômica Estadual, em decisão já transitada em julgado na fase de conhecimento. Referiu a tramitação de recurso na fase processual de liquidação e execução, destacando, porém, que a matéria recursal *limita-se ao estabelecimento de data ficta para os empregados que não lograram êxito comprovar os dados necessários*. Pontuou não ser este o caso da requerente e, portanto, possível a implantação administrativa e encaminhou o expediente ao setor de perícias para elaboração de laudo de implantação.

Depois, com base no laudo elaborado pela Equipe de Cálculos e Perícias, a Coordenação da Procuradoria Trabalhista orientou a alteração dos registros funcionais da interessada, com adoção, para vantagens temporais futuras, do período em que laborou na Habitasul. Ademais, concluiu pela possibilidade de implantação, em folha de pagamento, do acréscimo do percentual de 5% na rubrica "Avanço EC19", passando-o de 55% para 60%, e salientou que a implantação deveria ocorrer *apenas para parcelas futuras (competência agosto de 2021), sendo adimplidas perante o processo judicial as parcelas vencidas*.

Retornados os autos à SPGG e depois de providenciadas as alterações nos registros funcionais e efetivada a implantação no sistema RHE, a servidora solicitou nova análise quanto ao aproveitamento do tempo para cômputo de licenças-prêmio, tendo em vista a alteração de sua data de admissão.

Encaminhado novamente para a PGE, a Coordenação da Procuradoria Trabalhista observou que a alteração da contagem de licenças-prêmio não foi alcançada pela coisa julgada, devendo o pleito ser examinado na esfera administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A assessoria jurídica da SPGG, então, concluiu constituir o recálculo das licenças-prêmio consequência da alteração da data de início do contrato de trabalho e encaminhou o feito para providências. Contudo, a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Pasta manifestou dúvida acerca da qualificação a ser conferida ao tempo de serviço – estadual ou privado -, ponderando que em casos análogos (processos administrativos 21/1000/0003153-5, 21/1000-0003395-3, 21/1000-0006103-5 e 21/1000-0004526-9) não houve reconhecimento da natureza estadual do tempo de serviço.

Diante da dúvida e considerando a relevância do tema, que afeta a vida funcional de diversos servidores, a assessoria jurídica da SPGG sugeriu remessa de consulta à PGE para orientação acerca da natureza a ser conferida ao tempo de serviço da requerente no período de 11/05/1978 a 07/05/1985 e da viabilidade de concessão da licença-prêmio, caso se considere qualificável como tempo privado.

Após anuência da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado e do titular da Pasta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Como já destacado no relatório antecedente, no presente expediente a servidora interessada postula o cumprimento administrativo da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 18900-20.1995.5.04.0018, que reconheceu a unicidade contratual para empregados que haviam sido admitidos pela Habitasul, Sulbrasileiro e FinHab, atribuindo à Caixa Econômica Estadual a condição de sucessora para efeitos trabalhistas, e que igualmente reconheceu aos reclamantes a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, visto que originalmente admitidos antes de 1983.

Ocorre que depois de autorizada a alteração dos registros funcionais, mediante inclusão do período laborado na HABITASUL na contagem de tempo de serviço para a finalidade de concessão de vantagens temporais, inclusive com implantação imediata de mais um avanço temporal (avanço temporal 12), a interessada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

solicitou nova análise acerca do aproveitamento do tempo de serviço acrescido para o recálculo das licenças-prêmio. Mas, diante da informação da Coordenadora da Procuradoria Trabalhista de que a alteração da contagem para fins de licença-prêmio não está expressamente abarcada pela decisão judicial, devendo a matéria ser examinada no âmbito administrativo, a SPGG, invocando orientações emanadas desta Procuradoria-Geral do Estado em outros expedientes administrativos, manifestou dúvida acerca da qualificação que deve merecer o tempo de serviço relativo ao contrato de trabalho reconhecido como único, indicando repercussão na vida funcional de diversos servidores.

Contudo, impende apontar a impossibilidade de que a orientação a ser fixada no presente expediente seja adotada amplamente em casos aparentemente similares ou análogos, uma vez que, quando há intercorrência de decisão judicial na vida funcional do servidor, ainda que determinados efeitos não decorram diretamente do comando sentencial, poderão advir como efeito reflexo, de modo que não se pode prescindir do exame de cada decisão judicial e da própria situação funcional individual do servidor para estabelecer os reflexos funcionais porventura incidentes.

Nesse sentido, aliás, o pronunciamento da Coordenadora da Procuradoria Trabalhista em sua manifestação de fls. 36-38 do presente PROA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo 0018900-20.1995.5.04.0018 trata de uma ação plúrima, ou seja, a combinação de 188 ações individuais. Ainda que a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento seja uma única, seus efeitos são diversos nas relações individuais diante das especificidades de cada situação. Assim, o fato de ter sido implantado para um servidor não acarreta a possibilidade de ser implantado a todos, devendo cada situação ser avaliada individualmente.

De fato, se mesmo para servidores que figuram no polo ativo de uma mesma reclamatória trabalhista, esta Procuradoria-Geral aponta a necessidade de exame individualizado de cada situação funcional, com muito maior razão quando se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estiver em face de decisões judiciais diferentes, ainda que aparentemente similares. Logo, afigura-se recomendável que a SPGG se abstenha de aplicar instrução direcionada à situação funcional de determinado servidor, derivada de decisão judicial, para equacionamento da situação funcional de servidores outros, a despeito de aparente similaridade.

E exatamente por essa razão, a orientação firmada nos processos apontados pela SPGG como análogos - embora tenham todos por objeto a implantação administrativa de decisão judicial transitada em julgado, com objetivo de limitar o valor da execução e evitar ajuizamento de nova demanda -, porque relativos a decisões judiciais proferidas em processos diversos entre si e igualmente distintos da reclamatória trabalhista nº 18900-20.1995.5.04.0018, que embasa o pleito em apreciação no presente PROA, desserve para o equacionamento da presente consulta.

Em realidade, para atendimento da consulta, não se pode prescindir da verificação da decisão proferida na reclamatória trabalhista nº 18900-20.1995.5.04.0018, que beneficia a requerente.

Com efeito, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu a sucessão trabalhista e também o direito dos reclamantes à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT e determinou pagamento das vantagens remuneratórias decorrentes do Quadro de Pessoal, vinculados ao tempo de serviço - avanços trienais e gratificação adicional (acórdãos ora anexados ao PROA).

Assim, muito embora efetivamente a decisão judicial não tenha disposto sobre a utilização do tempo de serviço acrescido para fins de concessão da licença-prêmio, não se pode ignorar que a decisão reconheceu todo o período de prestação de serviço anterior ao ingresso na Caixa Econômica Estadual como tempo de serviço público, uma vez que o direito à estabilidade alcançava apenas aqueles servidores em exercício há pelo menos cinco anos continuados, na data da promulgação da Carta, na administração direta, autárquica ou em fundações públicas.

E para a finalidade de concessão de licença-prêmio importa lembrar que o artigo 33, § 4º, da Constituição Estadual, antes de sua revogação pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EC nº 75/19, assegurava a benesse ao servidor que, por um quinquênio completo, não houvesse interrompido a prestação de serviço ao Estado. Logo, se o tempo de serviço a ser valorado na formação do quinquênio à licença-prêmio é aquele prestado ao Estado - o que alcança o tempo de serviço trabalhado na administração direta, autarquias ou fundações de direito público estaduais -, diante da decisão judicial que reconheceu o tempo anterior ao ingresso na Caixa Econômica Estadual como computável para os fins do artigo 19 do ADCT da CF/88, inegavelmente o tempo de serviço acrescido foi qualificado como público e, portanto, deve ser computado para a finalidade de concessão de licença-prêmio, embora como efeito reflexo da sentença, ou seja, efeito que decorre do conteúdo da decisão e que alcança relação jurídica distinta daquela discutida no processo, embora com ela conexa.

E não é demasiado anotar, a título meramente exemplificativo, que a orientação firmada no PROA 21/1000-0003153-5 (um dos indicados pela SPGG como análogos) decorre da decisão proferida no processo nº 0020786-87.2014.5.04.0018, a qual, embora igualmente tenha reconhecido unicidade contratual pela sucessão de empregadores, não reconheceu a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, asseverando expressamente que o reconhecimento da sucessão trabalhista não transforma em serviço público aquele prestado em favor do banco privado, e reconheceu o direito às diferenças salariais vinculadas ao tempo de serviço com fundamento no § único do art. 37 da Constituição Estadual, que, em sua redação original, admitia o cômputo do tempo de exercício em atividades transferidas ao Estado como público exclusivamente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade. Portanto, inegavelmente há significativa diferença em relação a decisão proferida no processo nº 18900-20.1995.5.04.0018 (que beneficia a interessada do presente PROA), apta a justificar distintas consequências nos vínculos funcionais.

Face ao exposto, concluo:

a) recomendável que a SPGG se abstenha de aplicar instrução direcionada à situação funcional de determinado servidor, derivada de decisão judicial, para equacionamento da situação funcional de servidores outros, a despeito de aparente similaridade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) no caso concreto, a interessada, em face do judicial reconhecimento como público do tempo de serviço acrescido ao seu contrato de trabalho para a concessão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT da CF/88, faz jus ao cômputo do referido período também para fins de concessão de licença-prêmio.

É o parecer.

Porto Alegre, 1º de abril de 2022.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1300-0000815-2

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	01/04/2022 09:47:08 GMT-03:00	58941029015	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1300-0000815-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	23/04/2022 21:18:35 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.